

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2253/74

INTERESSADO: MILTON GERARDO RODRIGUEZ CARRANZA

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em país estrangeiro e regularização de vida escolar.

RELATOR: Conselheiro João Baptista Salles da Silva

PARCER N° 3041/74, CPG, Aprovado em 16/09/74. Com. ao Pleno
em 12/12/74 (Proc. 2253/74)

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO:

1.1 - Em 18 de junho de 1974, o Diretor da Escola Técnica de Cerâmica "Armando de Arruda Pereira", de São Caetano do Sul, pelo ofício n° 29/74 dirigiu-se a 1ª IREP encaminhando documentos escolares do aluno Milton Gerardo Rodriguez Carranza, correspondentes a estudos que realizou no Uruguai, e pedindo o pronunciamento deste Conselho sobre a equivalência desses estudos a nível de conclusão do ensino do 1º grau.

1.2 - O ofício em apreço teve tramitação normal e constitui o processo CEE n° 2253/74 que em 11 de setembro de 1974 veio a mim para relatá-lo.

1.3 - Milton Gerardo Rodriguez Carranza. concluiu o primeiro ciclo do ensino médio, com a duração de 4 (quatro) séries, no Liceu "Luís Alberto Brause" de Pondo, Uruguai. Durante o curso, estudou: Matemática, Espanhol, História Natural, História, Ciências Geográficas, Francês, Desenho, Cultura Musical, Educação Física, Literatura Espanhola, História universal, Física, Química, Inglês, Cosmografia, Filosofia, Educação Cívica e Democrática, Biologia e Higiene.

1.4 - Em 1972, aprovado nos exames de seleção, passou a frequentar a 1ª série da habilitação profissional de cerâmica, na Escola Técnica de Cerâmica "Armando de Arruda Pereira", de São Caetano do Sul.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de equivalência de estudos encontra amparo legal no artigo 100 da Lei Federal 4024/61.

Os estudos realizados pelo interessado no Uruguai podem ser considerados equivalentes aos concluídos no Brasil na 8ª série do 1º grau.

Os documentos escolares atendem ao disposto na Resolução CEE n° 19/65.

II - CONCLUSÃO

A vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Milton Gerardo Rodriguez Carranza, no Uruguai, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série do ensino de 1º grau, ficando, portanto, convalidado a matrícula na 1ª série do ensino de 2º grau e os demais atos escolares praticados na Escola Técnica de Cerâmica "Armando de Arruda Pereira", de São Caetano do Sul.

Sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, o interessado devera submeter-se a exames especiais de Geografia do Brasil, História do Brasil, Educação Moral e Cívica e Língua Portuguesa.

São Paulo, 16 de outubro de 1974

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva. Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Henrique Gambá, João Baptista Salles da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Rachel Gevertz.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1.974.

a) Conselheira Maria de Lourdes M. Haidar. Presidente